



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 15/2016-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Ronaldo Luis Lima Moraes e Corval CVM - Processo SEI nº 19957.000530/2016-52

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso tempestivo contra decisão, tomada pela BSM, contra o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pelo investidor Ronaldo Luis Lima Moraes, em processo movido no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Corval CVM ("reclamada").
2. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela BM&FBovespa e, portanto, parte legítima na composição do polo passivo do presente processo. O reclamante, por sua vez, comprovou que era cliente da reclamada, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo do presente processo.
3. Em 19/8/2015, o reclamante apresentou reclamação ao MRP da BM&F Bovespa, na qual solicitou o ressarcimento de R\$ 50.000,00. Esse valor se refere aos recursos do reclamante que ficaram bloqueados devido à decretação da liquidação extrajudicial da reclamada feita pelo Banco Central do Brasil em 11/9/2014 (fls. 1/7 do Doc. 70.214).
4. O Relatório da Superintendência de Auditoria de Negócios apurou (fl. 58 do Doc. 70.214) que, na verdade, na conta corrente do reclamante não teria ocorrido qualquer movimentação financeira. Nesse sentido, destacou que "o depósito mencionado pelo reclamante foi realizado pela RLL Moraes Agência de Turismo ME, empresa cujo Reclamante é proprietário, na conta bancária da Corval", mas que tal empresa não possuiria conta corrente na reclamada, razão pela qual tal depósito não possui registro correspondente".
5. A Superintendência Jurídica da BSM opinou pela improcedência do pedido do reclamante, visto que a totalidade do valor pleiteado não decorre de operações de bolsa. Dessa forma, nenhum montante poderia ser ressarcido ao reclamante como prejuízo sofrido em virtude da decretação da liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 59/83 do Doc. 70.214).
6. O Diretor de Autorregulação da BSM, Sr. Marcos José Rodrigues Torres, acompanhou na íntegra a proposta da área jurídica da BSM, com fundamento no artigo 77, inciso V, da Instrução CVM nº 461/2007 (fls. 84/86 do Doc. 70.214).
7. Conforme o regulamento do MRP, o reclamante apresentou então em 14/1/2016 seu recurso nesta

Autarquia contra a decisão da BSM em relação ao seu pedido de ressarcimento. O recurso foi apresentando dentro do prazo estabelecido de trinta dias, logo, é tempestivo (fls. 93/104 do Doc. 70.214).

8. No mérito, o investidor alega que "os recursos enviados à corretora eram sim para aplicação de bolsa", pois teria sido emitida "em 10/9/2014" ordem para a compra de ativos "da Petrobras". Defendeu ainda que (1) a "presunção legal" é a de que o objetivo de um depósito em corretora seja a de "aplicação em bolsa de valores"; que (2) a decisão da BSM reconhece a existência de um prejuízo, embora tenha lhe indeferido o pedido; e por fim, que (3) "o recorrente não tem nenhuma responsabilidade sobre atos cometidos pela gestão desta instituição financeira", motivo pelo qual "não pode ser penalizado se autorizou a compra de ativos e a corretora não realizou, principalmente porque não teve tempo hábil".

9. Na avaliação desta área técnica, casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia (por exemplo, Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088). Nessas oportunidades, já ficou firmado o entendimento de que a metodologia de cálculo para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento pelo MRP abrange apenas os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial, e que sejam provenientes de operações em bolsa. Vale relembrar, também, que essa metodologia foi aprovada pelo Conselho de Supervisão da BSM e avalizada pela CVM por meio de reunião de Colegiado realizada em 6/8/2013 (Processo CVM SP-2013-0331).

10. A título de exemplo, transcrevemos os trechos mais relevantes da decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.

O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.

...

A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.

...

A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).

O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.

11. Em relação ao mérito, destacamos que, para a evidenciação do valor devido a título de ressarcimento, nos termos da metodologia de cálculo aprovada pela CVM, o que importa não é a destinação que se pretende dar aos recursos depositados na corretora, como cogitado e reiterado pelo reclamante em seu recurso, mas sim, se esses recursos se originam - para que possam assim ser enquadrados ao escopo do MRP, de operações realizadas em bolsa.

12. Ademais, reconhecemos que a responsabilidade pelos atos de gestão que culminaram na decretação da liquidação extrajudicial da corretora não são de responsabilidade do investidor, tampouco dos demais que, de boa fé, depositaram seus recursos na justa expectativa de realizar operações no mercado. Mas isso não pode implicar um deferimento automático de qualquer pedido de ressarcimento de prejuízos dessa natureza, pois, como sabido, o escopo do MRP é definido pelo artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07, e todos os seus pressupostos (inclusive a comprovação de que os recursos são provenientes de operações de bolsa) devem ser respeitados para que um ressarcimento possa ser

deferido de forma fundamentada. Assim, não basta que seja caracterizado um prejuízo, mas é necessário que ele esteja, efetivamente, sob o amparo e alcance do Mecanismo.

13. Desta forma, com base nas decisões já proferidas pelo Colegiado em casos semelhantes a este processo, entendemos como incabível qualquer ressarcimento ao reclamante, em linha com a metodologia de cálculo proposta pela BSM e aprovada pela CVM. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzida por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por parte desta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 18/01/2016, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 22/01/2016, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0070217** e o código CRC **769A33CF**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0070217 and the "Código CRC" 769A33CF.